FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ENQUADRAMENTO

— Interpretação do Decreto-lei n.º 625, de 1969.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 314/72

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-219, de 23 de abril de 1973. "Aprovo. Em 30 de abril de 1973."

PARECER N.º I-219

Itália Maria Lopes foi admitida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), em 6.7.60, como Extranumerário-Tarefeiro Ficharista, tendo como atribuições a redação de correspondência, ofícios, memorandos e preparação de despachos (fls. 1 do Processo n.º 150.130/67).

2. Em 3.1.68, por força da Lei n.º 4.069, de 11.6.62 (art. 23, parágrafo único), foi enquadrada provisoriamente como Escrevente-Datilógrafa. Inconformada pediu reexame do ato, no que foi atendida, sendo enquadrada, definitivamente, em 30.12.69, pelo Decreto n.º 66.003, como Oficial de Administração.

3. Irresignada mais uma vez voltou a peticionar (fls. 2/3 do Processo n.º 21.930/71), já agora pretendendo ser enquadrada na carreira de Procurador, alegando a prestação de serviços pertinentes aos cargos dessa carreira.

4. Sobre a nova solicitação, falaram os setores administrativos e jurídicos do IPASE e a Coordenação de Legislação de Pessoal do DASP. Em face da divergência manifestada por esses órgãos, foi o processo encaminhado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, onde sua Consultoria Jurídica opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de inexistir comprovação de trabalhos jurídicos anteriores a 15 de junho de 1962, que permitissem o seu aproveitamento como Procurador.

5. Vindo os autos a este Órgão, solicitei a audiência da Consultoria Jurídica do DASP, que, por intermédio do Dr. Clenício da Silva Duarte, sustentou:

"23. Na efetivação do enquadramento de que se trata, o que se tem de observar é a função ocupada pelo funcionário na data a partir da qual deverá vigorar o enquadramento; do contrário não existiria readaptação, que é um *posterius*, relativamente ao enquadramento.

24. Em junho de 1962, como a própria interessada esclarece, servia ela no Gabinete do Diretor do Departamento de Assistência, só sendo removida para a Procuradoria-Geral em dezembro de 1962, portanto em época que não pode ser considerada para um enquadramento que terá de vigorar a partir de 15 de junho de 1962, e não a 1.º de janeiro de 1964, como quer o seu chefe imediato (cf. item 7, supra)."

6. O Decreto-lei n.º 625, de 1969, dispôs que:

"Art. 4.º .....

Parágrafo Único. Não caberá recursos dos enquadramentos com base nas Leis n.ºs 3.967, de 5 de outubro de 1961, 4.069, de 11 de junho de 1962, e em outras leis especiais, *devendo ser arquivados os recursos pendentes*" (grifei).

O referido decreto-lei, dispondo pela forma como o fez, encerrou definitivamente os debates, sobre os enquadramentos, com base nas leis citadas, alcançando até os recursos em andamento, cujo arquivamento determinou. No presente caso, pois, a *revisão pleiteada* há de ser indeferida, *in limine*, por imposição do parágrafo único acima transcrito.

7. Não fosse essa circunstância, também, no mérito, melhor sorte não colheria a interessada, como bem o demonstrou, em seu parecer, o Dr. Clenício da Silva Duarte.

Pelo indeferimento do pedido, pois, por falta de amparo legal.

Sub censura.

Brasília, 23 de abril de 1973. *Romero de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.